

LEI Nº 4.582, DE 24 DE SETEMBRO DE 1975

Cria a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, extingue a SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO e o DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO e dá outras providências. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria de Estado de Administração (SEAD) com as funções, atribuições e a organização previstas na presente Lei. Parágrafo Único - A SEAD será dirigida por um Secretário de Estado, a quem compete o planejamento, a orientação e o controle das atividades inerentes ao campo de atuação definido nesta Lei.

Art. 2º - Compete a SEAD, como órgão central do sistema administrativo, a formulação, supervisão e desenvolvimento dos programas de:

- a) - Administração do Pessoal Civil
- b) - Serviços Gerais de Apoio

Art. 3º - A SEAD exercerá sua competência através dos seguintes órgãos:

- a) - Gabinete do Secretário
- b) - Assessoria Técnica
- c) - Departamento de Administração do Pessoal Civil
- d) - Departamento de Serviços Gerais.

Parágrafo Único - Ficam vinculados à SEAD os órgãos de administração indireta do Serviço Público Estadual:

- a) - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, criado pelo Decreto-Lei n. 183, de 24 de março de 1970;
- b) - Imprensa Oficial do Estado, criada pela Lei n. 4.438, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 4º - O Gabinete do Secretário é o órgão de apoio imediato, devendo para isso organizar os serviços de expediente, bem como fazer a articulação da SEAD com os diversos órgãos do Governo.

Art 5º - À Assessoria Técnica compete prestar assessoramento nos assuntos de natureza jurídica, administrativa e econômica-financeira, no âmbito da Secretaria.

Art. 6º - Ao Departamento da Administração do Pessoal Civil (DAPC), compete:

- a) - formular diretrizes, orientar, supervisionar e controlar as normas relativas à política de cargos e remuneração do pessoal civil, bem como promover a articulação com os demais órgãos da administração indireta;
- b) - promover direta, ou indiretamente, o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento do pessoal civil do Estado;
- c) - aplicar e controlar a legislação do pessoal civil;
- d) - promover a pesquisa e o planejamento das atividades do pessoal civil, visando ao aumento de sua produtividade e ao seu aperfeiçoamento.

Art. 7º - Ao Departamento de Serviços Gerais (DSG) compete:

- a) - formular diretrizes, coordenar, orientar e controlar as normas relativas à aquisição, classificação e especificação do material consumido ou

utilizado, inclusive o sistema de estocagem e distribuição, para o serviço Público Estadual;

b) - exercer o controle do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado;

c) - fixar, orientar e controlar as normas relativas aos sistemas de comunicação, documentação, arquivo, transportes e serviços auxiliares;

d) - fixar normas para a publicação dos atos do Governador, dos Secretários e demais autoridades da administração direta e autarquias.

Art. 8º - Os Departamentos organizar-se-ão em Divisões e Seções, segundo a conveniência funcional, por ato do Poder Executivo.

Art. 9º - A Imprensa Oficial do Estado e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará terão seus programas de atividades e relatórios aprovados pelo Secretário de Estado de Administração.

Art. 10 - Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão:

a) - 1 (hum) cargo de Secretário de Estado de Governo;

b) - 1 (hum) cargo de Diretor Geral do Departamento do Serviço Público;

c) - 4 (quatro) cargos de Diretor de Divisão, lotados no Departamento do Serviço Público;

d) - 1 (hum) cargo de chefe de Gabinete, lotado na Secretaria de Estado de Governo;

e) - 1 (hum) cargo de Chefe de Gabinete, lotado no Departamento de Serviço Público;

f) - 1 (hum) cargo de Diretor de Secretaria, lotado no Departamento do Serviço Público;

g) - 1 (hum) cargo de Diretor de Secretaria, lotado na Secretaria de Estado de Governo;

h) - 1 (hum) cargo de Chefe do Serviço de Transporte do Estado.

Art. 11 - Ficam criados os seguintes cargos de direção e de assessoramento superior, de provimento em comissão:

I - 1 (hum) cargo de Secretário de Estado de Administração;

II - 2 (dois) cargos de Diretor de Departamento para o exercício das direções de Administração do Pessoal Civil e Serviços Gerais, com os vencimentos de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);

III - 1 (hum) Chefe de Gabinete, Símbolo CC-1;

IV - 8 (oito) Chefes de Divisão, com o Símbolo CC-1, para o exercício das funções de :

a) - recrutamento, seleção e aperfeiçoamento do pessoal civil;

b) - desenvolvimento da política de classificação e retribuição de cargos;

c) - cadastro, lotação e informações;

d) - desenvolvimento dos programas de material, patrimônio, comunicação, transportes, documentação, arquivo e serviços auxiliares;

V - 6 (seis) assessores técnicos, de nível superior, Símbolo CC-1.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão, criados neste artigo, serão ocupados por profissionais de nível superior, e especialização comprovada no setor de atuação.

Art. 12 - Fica extinta a Secretaria de Estado de Governo, criada

pela Lei Nº 1.343 de 8 de junho de 1956 e reestruturada pelas Leis nº 1.660, de 04 de março de 1959 e a Lei nº 1.883, de 02 de junho de 1959 e pelo Decreto - Lei nº 89, de 24 de outubro de 1969.

Art. 13 - Fica extinto o Departamento do Serviço Público, criado pelo Decreto-Lei nº 3.594, de 28 de outubro de 1940 e reestruturado pelo Decreto-Lei nº 88, de 28 de outubro de 1969.

Art. 14 - As atribuições dos órgãos extintos passam a ser exercidas pela Secretaria de Estado de Administração, e seu patrimônio mobiliário e imobiliário, bem como os recursos orçamentários ou de quaisquer outras fontes, são transferidos automaticamente para a Secretaria de Estado de Administração.

Art. 15 - Para a implantação da Secretaria de Estado de Administração o Poder Executivo criará uma Comissão Especial com as finalidades de :

- a) organizar o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração;
- b) indicar as relotações do pessoal vinculado à Secretaria de Estado de Governo e ao Departamento do Serviço Público, extintos na forma da presente Lei;
- c) indicar as transferências de pessoal indispensável à plena implantação da Secretaria;
- d) providenciar as instalações necessárias ao seu funcionamento;
- e) adotar todas as medidas necessárias à implantação da Secretaria.

Art. 16 - Ficam revogadas as Leis e Decretos-Leis mencionados nos artigos 12 e 13 desta Lei, bem como a Legislação pertinente ao Serviço de Transporte do Estado.

Art. 17 - É permitida a admissão de pessoal no regime da legislação trabalhista, sempre que se verificar insuficiência nos quadros do funcionalismo estadual, de acordo com a regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 24 de setembro de 1975.

Professor Doutor ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Governo

ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado do Interior e Justiça

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

ANTONIO GOMES MOREIRA JUNIOR
Secretário de Estado de Educação e Cultura
ANTONIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado de Agricultura
DIRCEU BITTENCOURT DE SÁ
Secretário de Estado de Segurança Pública
DOE N° 23.115, DE 26/09/1975
